

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM PREGÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS AL/TO
(PALMAS)

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017 - SRP

OBJETO: contratação de empresa para fornecimento equipamentos de informática desktops, notebooks, projetores e monitores para atualização do parque computacional desta Casa de Leis, com garantia on-site do fabricante pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações do TR e Edital.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 00064/2017

KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, com sede em Q 412 NORTE, ALAMEDA 8, LOTE 13ª, QI 09, SALA 02, CEP 77.006-534, Palmas - TO, inscrita no CNPJ sob o número 08.990.948/0001-43, **por meio de seu representante legal infra-assinado**, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão que desclassificou a proposta apresentada pela Recorrente, conforme razões a seguir.

1) DOS FATOS E DO DIREITO

1.1 Dos acontecimentos

A recorrente participou do Pregão Presencial em epígrafe, no dia 26.06.17 e 27.06.17 (em vista de suspensão da primeira sessão para atendimento de diligências pelo Pregoeiro), apresentando proposta para diversos itens, incluindo os itens 3 e 4 (a saber, MICROCOMPUTADOR TIPO I COM MONITOR), no qual foi equivocadamente desclassificada pelo pregoeiro, sob a alegação de não atender ao item 6.2.2.2 do Termo de Referência.

A recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção em recorrer atendendo plenamente o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/02¹, como consta da ata da sessão (página 9) entregando, agora, tempestivamente, as devidas contrarrazões do recurso.

¹ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

1.2 Do direcionamento indevido da licitação (exigência ilegal de tecnologia sem justificativa técnica e sem indicação expressa)

O instrumento convocatório, que é a Lei Interna da Licitação, sobre o item de classificação das propostas, dispõe:

6.7. Serão desclassificadas as Propostas que:

6.7.1. Contiverem cotação de objeto diverso daquele requerido nesta licitação;

6.7.2. Apresentarem quantias irrisórias ou de valor zero, incompatíveis com a prática de mercado;

6.7.3. Não atendam integralmente às exigências deste Edital e de seus Anexos.

6.7.4. Apresentar valor superior a 10% da proposta de menor preço e estiver fora das 3 (três) melhores propostas

E no que tange às especificações do objeto, o Termo de Referência nas páginas 23 a 28 do instrumento convocatório, sobre os itens 3 e 4 (6.2. MICROCOMPUTADOR TIPO I COM MONITOR), determina sobre a especificação da Placa Principal:

6.2.2. PLACA PRINCIPAL

(...)

6.2.2.2. Possuir tecnologia que permita o gerenciamento remoto do equipamento.

Fica claro, assim, por em nenhum momento o edital ou Termo de Referência especificaram marca, características ou especificações exclusivas que admitisse uma única tecnologia específica. Portanto, nos termos do edital, é **obrigatório que o órgão acate as propostas que apresente tecnologias que atendam aos requisitos do Termo de Referência**, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Contudo, a proposta da Recorrente traz em seu bojo a tecnologia **Intel® ISM**, tecnologia que como se comprovará adiante com informações do próprio site do fabricante, assim como outras tecnologias (a exemplo da **Intel® AMT, Dell Comand Client e DASH "Digital and Mobile Architecture for System Hardware"**), permitem o gerenciamento remoto usadas em geral pelos administradores de sistemas de grandes organizações para gerenciar um grande número de computadores. Da mesma feita é a tecnologia **vPro Intel**.

Veja, portanto, que entre as três tecnologias destacadas (afora outras existentes no mercado), todas atendem ao requisito 6.2.2.2, qual seja, possibilitar em sua placa principal o gerenciamento remoto do equipamento.

Além do mais, caso a Assembleia tivesse alguma justificativa técnica plausível para exigir apenas um tipo de tecnologia, seria obrigatório que o processo trouxesse robusto embasamento técnico (de profissional da área da Tecnologia da Informação) justificando a restrição e, no edital, trouxesse previsão formal e expressa exigindo unicamente a tecnologia "x", com o devido embasamento técnico para justificar a exigência. Não foi o que ocorreu, uma vez que o edital trouxe especificação genérica, sendo que nesse caso todas as tecnologias exemplificadas atendem perfeitamente a exigência de gerenciamento remoto.

Ainda que fosse necessário à Assembleia exigir uma única tecnologia, isso implicaria em indicação de características/especificação exclusiva, cuja matéria em Direito Administrativo possui as mesmas restrições e limitações existentes na questão da indicação de MARCAS, senão, vejamos:

1.2.1 DA PROIBIÇÃO DE INDICAÇÃO DE MARCAS, CARACTERÍSTICAS OU ESPECIFICAÇÕES EXCLUSIVAS

Regra geral **é vedada (proibida) a indicação de marcas, características ou especificações exclusivas**, como determina a Lei nº 8.666/93, excepcionando essa regra apenas quando existir justificativa técnica e plausível comprovada nos autos do processo:

Lei 8.666/93:

Art. 15. (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - A especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Art. 7º (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.520/02, do Pregão:

Lei nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Nesse sentido, a doutrina majoritária é pacífica sobre esse entendimento. Destacamos abaixo os mais renomados autores do Brasil a esse respeito.

Consoante Marçal Justen Filho²:

A vedação do §5º do art. 7º, conjuga-se com o art. 25, I (...) é possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, objetivamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado.

Na mesma esteira o professor Joel de Menezes Niebuhr³, ao comentar a questão da exigência de marcas, características ou especificações exclusivas, e comentando os artigos 7º, §5º e 15, §7º da Lei nº 8.666/93, professou o seguinte entendimento:

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos**. 14. ed. São Paulo: RT, 2014, p.213.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 282.

(...) à Administração não é permitido especificar o objeto da licitação exigindo que os produtos a ela ofertados sejam de marca específica. Isso porque a marca, via de regra, não é o fundamental para determinar o atendimento ou não ao interesse público. O que importa, noutras palavras, não é a marca, mas sim as especificidades de cada produto, suas características substanciais.

Significa dizer que o que interessa na presente licitação é que as tecnologias apresentadas pelos fornecedores atendam aos requisitos do edital, no caso em tela, atendam ao item 6.2.2.2 do Termo de referência (que possuam tecnologia que permita o gerenciamento remoto do equipamento), o que é plenamente possível de ser efetuado pela tecnologia Intel® ISM apresentada pela Recorrente.

Ainda, continua o autor:

Demais disso, ao exigir marca específica, a Administração estaria restringindo sobremaneira a competitividade, uma vez que somente as pessoas que dispõem de produtos com a marca exigida poderiam participar do certame, afastando várias outras, que trabalham com outras marcas e que poderiam atender perfeitamente às necessidades da Administração (...) cumpre sublinhar que a justificativa para a indicação de marca não deve restringir-se a afirmar que a marca eleita atende ao interesse público. A justificativa, para ser legítima, deve demonstrar que somente a marca eleita atende ao interesse público, que ela tem peculiaridades que nenhuma outra tem e que elas são fundamentais, repita-se, para o interesse público. Isto é, deve-se demonstrar que nenhuma outra marca, afora a exigida no instrumento convocatório, atende ao interesse público”.⁴

Também são reiterados os julgados dos órgãos de controle, a saber:

TCU - Decisão 664/2001-Plenário: “Nos processos licitatórios, é vedado adotar preferência de marca, a menos que seja demonstrado, tecnicamente e de forma circunstanciada, que somente uma atende às necessidades específicas da Administração”.

TCU - Acórdão 2387/2013– Plenário (TC 009.818/2013-8)

9.4 dar ciência ao Município de Seringueiras/RO de que a especificação de produto/bem, identificada no Anexo I do edital de Pregão Eletrônico 02/CPL/2013, cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas para tal exigência, afronta o disposto nos arts. 3º, *caput*, e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002, de forma que deve ser evitada em futuras licitações (...)

9.5.1. este Tribunal determinou a anulação do Pregão Eletrônico 02/CPL/2013, em curso na Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, cujo objeto consiste na aquisição de cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa, com recursos do Convênio Siconv nº 761441/2011, uma vez que o edital do referido pregão previu, sem justificativas técnicas adequadas, especificação de cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa “TA49”, cuja descrição e características (TA49) corresponde aos

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 282-283

modelos exclusivos do fabricante Agritech Lavrale S.A., implicando o direcionamento do certame e a restrição indevida do universo de licitantes;

TCU Acórdão 2829/2015-Plenário (TC 019.804/2014-8)

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.

TCU Acórdão 2.383/2014-Plenário, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

De notar que todas as decisões e orientações do Tribunal de Contas da União que versem sobre normas gerais de licitação como é o caso, devem ser obrigatoriamente acatados por todos os administradores públicos do Brasil (todas as esferas e poderes), incluindo a Assembleia Legislativa de Palmas Tocantins, em respeito à Súmula 222 do TCU que determina:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), consoante doutrina do Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior⁵ que ao tratar dos dispositivos em questão (art. 7º, §5º e art. 15, §7º, I) motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

Caso similar ao ocorrido no pregão 003/2017 AL/TO foi alvo de parecer jurídico pela renomada Consultoria Zênite:⁶

MARCA – EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE PREVISÃO EM INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. - CONSULTA EM DESTAQUE - 292/98/ABR/2002

Se a Administração não exigiu, na carta-convite, que fosse indicada a marca dos produtos ofertados pelas licitantes, então a omissão dessa característica do produto não poderá determinar a desclassificação de propostas ou que seja feita tal exigência no momento do julgamento das propostas. Do contrário, a Administração estaria desdizendo seus próprios atos, numa atuação contraditória e inaceitável, bem como retirando a seriedade do processo licitatório, tornando-o

⁵ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei das licitações e contratações da Administração Pública**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, P.147 e 201.

⁶ Disponível em www.zenite.com.br, área exclusiva do assinante.

instável e incompatível com os princípios da isonomia, da segurança jurídica, da razoabilidade e até, conforme o caso, da moralidade, que o regem (art. 3º da Lei). Tal situação resta configurada em vista da violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual liga tanto a Administração quanto as licitantes, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.

Até aqui fica evidenciado que o que não foi exigido no edital e termo de referência não poderá, no momento do julgamento, ser arbitraria e subjetivamente cobrado no momento da licitação pelo pregoeiro, desclassificando propostas sem fundamento legal.

Outro ponto que devemos ressaltar é que, não pode jamais a Administração utilizar as respostas a impugnações ou esclarecimentos como forma de modificar o edital, sem observar a necessária republicação do mesmo com reabertura do prazo de publicidade, no caso de a resposta alterar confecção das propostas. Senão, vejamos: como resposta a um pedido de esclarecimento efetuado por outra empresa concorrente, o pregoeiro se manifestou da seguinte forma:

PERGUNTA:

Item nº 6.2.2. PLACA PRINCIPAL

Subitem nº 6.2.2.2. Possuir tecnologia que permita o gerenciamento remoto do equipamento.

O gerenciamento remoto do equipamento depende de um conjunto, placa-mãe e processador. A grande maioria dos processadores, em específico intel core i5 e i7, possuem suporte a gerenciamento remoto. Já a placa-mãe, para suporte ao gerenciamento remoto, deve possuir um chip com a tecnologia vPro. Somente assim o equipamento poderá ser acessado e gerenciado remotamente.

Senhor Pregoeiro, nosso entendimento está correto em afirmar que somente serão aceitos equipamentos com placa-mãe com chip com tecnologia vPro e processador com suporte a tecnologia Vpro?

RESPOSTA

O seu entendimento está correto, a tecnologia solicitada nesse item é composta por gerenciamento remoto mesmo que a máquina esteja desligada para tanto é necessário que o chip esteja fisicamente na placa-mãe.

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,
em Palmas, capital do Estado, aos 22 dias do mês de junho de 2017.

Ora, como visto, para exigir de forma LEGAL uma característica, especificação exclusiva ou marca, no caso concreto a "tecnologia vPro" afastando todas as outras tecnologias de gerenciamento, seria obrigatório nos autos do processo estudo pormenorizado comprovando que a solução vPro possui exclusividades únicas para atendimento do interesse da Assembleia, e que todas as demais existentes não possuem (Isso, contudo é impossível, visto que todas essas tecnologias atendem à exigência do item 6.2.2.2, permitindo o gerenciamento remoto do equipamento).

Conforme item 18.8 do edital, "O Termo de referência fora elaborado pela Diretoria de Área de Tecnologia da Informação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, constante de fls. 03 a 32, do presente processo nº. 00064/2017", portanto, área competente para exigir alguma restrição se fosse necessário, o que não foi feito.

1.2.2 DAS TECNOLOGIAS E O ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA

Como afirmado, a tecnologia ofertada pela Recorrente atende plenamente a todos os requisitos do edital e Termo de Referência, permitindo o gerenciamento remoto conforme exigência do edital, uma vez que não é somente a tecnologia vPro passível de gerenciamento remoto.

O Recorrente apresentou em sua proposta a Tecnologia **Intel® Standard Manageability (Intel® ISM)**.

Mesmo que consideremos o questionamento como peça que modifique o termo de referência com pregão em curso, ainda assim, continuamos a atender o edital. Em tese, as tecnologias Intel® Active Management Technology (**Intel® AMT**), Intel® Standard Manageability (**Intel® ISM**) são embarcadas na placa mãe (Chipset) do equipamento e devem ser compatíveis com a tecnologia **Intel vPro** que é embarcado no próprio processador. Ambas tecnologias atendem o edital no quesito “gerenciamento remoto”, como podemos ver no próprio site do fabricante Intel, na sessão de “Perguntas Frequentes”, especificamente na questão 2, o fabricante afirma que a tecnologia ISM (assim como AMT) são ferramentas de gerenciamento remoto. Vejamos:

P2. O que são Intel® Active Management Technology (Intel® AMT), Intel® Standard Manageability (Intel® ISM), ou Intel® Small Business Technology (Intel® SBT)?

Intel® AMT e Intel® ISM são ferramentas de gerenciamento remoto usadas em geral pelos administradores de sistemas de grandes organizações para gerenciar um grande número de computadores. Intel® SBT é uma tecnologia semelhante geralmente usada por empresas de pequeno e médio porte com menor número de dispositivos para administrar. Todos esses sistemas incorporam o firmware de gerenciabilidade Intel.

P8: O que é Intel® Standard Manageability e pode executar em uma tecnologia Intel® vPro™ não baseado em CPU?

Alguns recursos básicos de gerenciamento estão disponíveis em tecnologia Intel® vPro™ não os processadores Intel® Core™ 2 elegíveis, bem como Intel® Pentium® dual-core e processador Intel® Celeron® baseado em CPUs. Intel® Standard Manageability está disponível apenas nos sistemas de desktop agora (não notebook) e inclui somente capacidades básicas, como o hardware e o inventário de software e o diagnóstico remoto.

Por esse motivo inexistente qualquer justificativa que vincule a exigência do item 6.2.2.2 do edital “Possuir tecnologia que permita o gerenciamento remoto do equipamento” unicamente à um tipo de tecnologia, visto que outras tecnologias existentes no mercado atendem plenamente essa exigência, como é o caso da Tecnologia Intel® ISM apresentada pela Recorrente. Fica caracterizada, portanto, a restrição na presente licitação com o indevido direcionamento de tecnologia, pois existem outras tecnologias existentes no mercado que atendem plenamente todos os requisitos mínimos de especificações exigidas no Termo de Referência, inclusive a tecnologia adotada pela Recorrente, não podendo por isso ser desclassificada sua proposta sob a alegação de não atendimento ao item 6.2.2.2 do Termo de Referência, como consta das páginas 9 e 10 da Ata da Sessão, conforme alegação do órgão em sua desclassificação.

A tecnologia **Intel® Standard Manageability (Intel® ISM)**, em tradução livre: **Gerenciamento Padrão Intel**, nada mais é que um subconjunto de recursos da tecnologia **Intel® Active Management Technology (Intel® AMT)**. A tecnologia **Intel ISM** inclui capacidades básicas, como gerenciamento do hardware,

inventário de software e o diagnóstico remoto, conforme podemos ver na questão 8 citada acima. É fático o atendimento da proposta da Recorrente ao edital.

Como já mencionado, o chipset da placa mãe é o responsável por abarcar a solução **Intel® AMT** ou **Intel® ISM**, ao qual ambas são capazes de gerenciar a máquina remotamente, mesmo que esta esteja desligada. Em suma, a versão de gerenciamento **Intel® ISM** possui recursos de gerenciamento mais básicas que a versão **Intel® AMT**. Contudo, ambas atendem o edital, visto que não há exigência no termo de referência para recursos avançados.

Para melhor entendimento, vejamos quais são os componentes da tecnologia vPro:



Figura 01 – Plataforma Intel vPro

Como podemos ver na **figura 01**, a plataforma Intel vPro é composta de: **Processador Intel** (com suporte à tecnologia vPro), **Chipset Intel Express**, (Com tecnologia AMT ou ISM) e **Controladora de Rede**. Somente com esse conjunto que a tecnologia permite todo o gerenciamento remoto pela plataforma Intel vPro.

A Recorrente apresentou proposta comercial, cujo o equipamento de Marca **Dell**, modelo **Optiplex 5050 SFF** possuem os seguintes componentes: Processador compatível com tecnologia vPro (**Intel® Core™ i5-7500**), Chipset Intel Express (**com tecnologia ISM**), Controladora de Rede compatível com vPro (**Intel® i219-V Gigabit1 Ethernet**) atendendo o Edital/Termo de Referência na íntegra.

Quando a tecnologia vPro é citada, provavelmente está mencionando que o processador possua recurso para tanto e que o chipset do equipamento está abarcado a tecnologia Intel AMT, visto que tal tecnologia possui todos os recursos da vPro. A mesma coisa quando é citado a tecnologia ISM, pois a mesma também é abarcada no chipset do equipamento, contudo, com recursos mais básicos de gerenciamento.

Não adianta o edital ser confeccionado de acordo com a legislação (por inexistir restrição indevida exigindo uma única tecnologia quando diversas atenderiam) e no julgamento da licitação, proceder ao direcionamento de tecnologia, desclassificando indevidamente as propostas que não contenham a tecnologia "preferida" pelo órgão, preferencia essa subjetiva, arbitrária ilegal, pois ausente de qualquer justificativa técnica que a ampare, caracterizando o direcionamento de tecnologia indevido e tornando o ato NULO do pregoeiro em desclassificar a proposta da Recorrente.

A conduta do pregoeiro nesse aspecto viola os arts. 3º, §1º, I e 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/93⁷, uma vez que no primeiro o legislador proíbe aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar” qualquer ato que frustre o caráter competitivo do certame (entendido a conduta do julgamento embasada no conceito de “tolerar”, quando o pregoeiro desclassificou a Recorrente), bem como no segundo que só permite a desclassificação de propostas no rol taxativo do art. 48 I e II (não atender às exigências do edital ou com valor superior ao limite estabelecido). Como visto, em momento algum fica comprovado que a proposta da recorrente não atende ao edital, pois a solução apresentada admite sim o gerenciamento remoto.

Portanto, que fique claro que se a necessidade do órgão era unicamente a aquisição da tecnologia X ou Y, a exigência deveria ter sido expressamente formulada com embasamento nos autos do processo de que tal tecnologia é a única que atende às necessidades do órgão (estudos, laudos e pareceres técnicos de profissional da área da Tecnologia da Informação, sendo a única forma legal de embasar a exigência) evidenciando que todas as demais tecnologias existentes no mercado não atendem às necessidades, tudo devidamente comprovado, o que não foi feito pela Assembleia.

1.3 DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM ALTERAÇÃO FUNDAMENTAL DAS PROPOSTAS SEM A REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO E REABERTURA DO PRAZO - NULIDADE

Dispõe o item 3.6. do edital que “As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizadas para os interessados no site: www.al.to.leg.br, ícone licitações”, prevendo como obrigatoriedade a responsabilidade dos licitantes em acompanharem a inclusão de adendos ou esclarecimentos no edital, o que de fato foi acompanhado pela recorrente.

Contudo, a inclusão das respostas a impugnações e esclarecimentos no site não libera a obrigatoriedade da administração em, caso no acolhimento ou na análise de tais insurgências sua resposta modifique de alguma forma a formulação das propostas no pregão, é regra legal a obrigatória republicação do edital com modificação da cláusula e reabertura do prazo de 8 dias úteis (art. 4º, V, L. 10520/02),

⁷Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



agendando nova data para realização do pregão, conforme art. 21, §4º, Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Isso significa que ANTES da publicação, é possível alterar o edital. APÓS a publicação, qualquer modificação que implique alteração das propostas ou documentação dos licitantes, exige nova publicação e reabertura de prazo.

Não poderia ser outra a interpretação do TCU, que determinou:

Qualquer modificação promovida no edital deve ser divulgada de igual forma à adotada quando da publicação do texto original. Nesse caso, deve ser reaberto pela Administração o prazo inicial estabelecido, exceto quando comprovadamente a alteração não influenciar a elaboração das propostas e a preparação dos documentos de habilitação. (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.283)

Nesse sentido, Flavia Daniel Vianna⁸:

Insta ressaltar que, publicado o aviso de edital, qualquer alteração que implique modificação substancial na formulação da proposta ou documentação, o prazo de publicidade deve ser reaberto integralmente, com nova publicação pelos mesmos meios que se deu a publicação original, conforme art. 21, §4º, da Lei 8.666/93

Fica evidenciada o erro manifesto cometida pelo pregoeiro, ao disponibilizar a resposta ao pedido de esclarecimento de um dos licitantes, resposta essa que modifica substancialmente na formulação das propostas, sem, contudo, alterar oficialmente o instrumento convocatório e sem reabertura do prazo de publicidade, tornando o ato nulo.

Além disso, como já ressaltamos, não é possível dirigir a licitação para uma tecnologia específica sem justificativa técnica e estudos, laudos de profissional de informática que comprovem que essa é a única alternativa capaz de atender ao interesse público.

A licitação caminhando dessa forma torna-se dirigida por caminho errôneo, uma vez que apenas a tecnologia X foi aceita sem, contudo, existir justificativa para especificações exclusivas, eivando de nulidade total o procedimento da Administração, violando o §5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93⁹, além de diversos outros dispositivos e princípios.

⁸ VIANNA, Flavia Daniel. Licitações e Contratos Administrativos – do básico ao avançado. Vianna, 2016.

⁹ Lei nº 8.666/93

Art. 7º (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Fica claro que, qualquer resposta a um esclarecimento, impugnação ou ainda que de ofício o órgão necessite alterar qualquer exigência editalícia que de qualquer forma implique modificação de propostas, é absolutamente obrigatório que essa alteração seja efetuada no instrumento convocatório, com sua republicação e reabertura de prazo de publicidade, para atender ao art. 21, §4º da Lei 8.666, não sendo sanado o vício pela simples inclusão da resposta no site do órgão.

Ora, até mesmo em pregão eletrônico (no qual todos os atos constam do sistema eletrônico) o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a ilegalidade em apenas divulgar no sistema eletrônico (Compras Governamentais) respostas que alterem o edital sem observar a republicação e reabertura do prazo de publicidade, quanto mais no pregão presencial essa cautela precisa ser redobrada não existindo nenhuma justificativa para não a adotar:

TCU, Acórdão 702/2014-Plenário: É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial (site do Comprasnet), impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Em vista de todos os fundamentos, não merece prosperar a desclassificação da recorrente, devendo o pregoeiro corrigir os atos pois nulos em função do vício existente, procedendo imediatamente à classificação da recorrente para os itens 3 e 4.

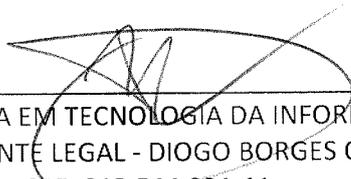
2) DA CONCLUSÃO e DO PEDIDO

Diante dos motivos fáticos e de direito expostos, requer a procedência do presente recurso, por meio da reconsideração da decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro, efetuando a classificação da proposta apresentada pela Recorrente e a invalidação das fases do pregão insuscetíveis de aproveitamento, realizando-se novamente as etapas a partir da classificação das propostas, com a consequente declaração de CLASSIFICAÇÃO da proposta da Recorrente para os itens 3 e 4.

Caso não haja juízo de reconsideração da classificação da empresa Recorrente por parte do Sr. Pregoeiro, requer desde já o encaminhamento do presente recurso, devidamente informado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis à autoridade superior competente, para decisão.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Palmas, 29 de junho de 2017



KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
REPRESENTANTE LEGAL - DIOGO BORGES OLIVEIRA
CPF: 013.544.021-11



TRASLADO
Livro 927
Folha 029
Pág. 001



20



República Federativa do Brasil
Estado do Tocantins
Município de Palmas

2º TABELIONATO DE NOTAS
Sagramor Angela Piccoli
Tabeliã

RUBRICA

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZ K R P CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA - EPP A FAVOR DE DIOGO BORGES OLIVEIRA.

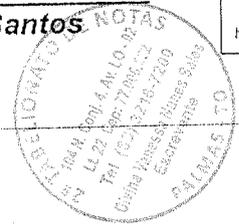
SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, (05/01/2017), nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, República Federativa do Brasil, em Cartório, perante mim, Sebastiãozinho Soares dos Santos, Escrevente, compareceu, como Outorgante, **K R P CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 08.990.948/0001-43, com sede na quadra 104 Norte, rua NE 05, conjunto 03, lote 41 em Palmas-TO, neste ato representado por seu sócio administrador **ROGÉRIO CAMPOS QUINTAIS**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 002.707.596-62, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01410648947 DETRAN/MG, portador da Cédula de Identidade nº 54.067.820-X SSP/IIRGD/SP, residente e domiciliado na rua Professor Inacio, nº 286, Uberlândia-MG, reconhecido como o próprio conforme os documentos acima mencionados e a mim apresentados, do que dou fé. E por ele me foi dito que, por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador, **DIOGO BORGES OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, analista de segurança de informação, inscrito no CPF/MF sob nº 013.544.021-11, portador da Cédula de Identidade nº 803.030 2ª via SSP/II/TO, residente e domiciliado na rua 10, lote 05, quadra 33, Taquaralto, Palmas-TO, a quem confere amplos e gerais poderes para o fim especial de **promover a participação da empresa Outorgante em licitações públicas, em qualquer modalidade, inclusive pregão**, podendo, concordar com todos os seus termos, assistir e assinar a abertura de propostas; assinar contratos; fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos; fazer novas propostas, rebaixas e descontos; receber as importâncias caucionadas ou depositadas; dar lances verbais, podendo apresentar, juntar, requerer e/ou retirar documentos; fazer acerto, dar e/ou obter recibo e/ou quitação; efetuar e/ou receber pagamento; pagar taxas e/ou custas; prestar declarações, assinar requerimentos, requerer certidões, concordar e discordar com o que preciso for, representa-lo(a) perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Junta Comercial, Secretaria da Receita Federal, Correios, e onde mais for necessário, e mais assinar qualquer documento que se faça necessário, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel desempenho deste mandato, que tudo dará por bom firme e valioso, sendo vedado o substabelecimento. A pedido do outorgante, lavrei-lhe a presente procuração que, depois de lida e achada tudo conforme, outorga, aceita, assina e ratifica, tal qual se acha redigida. Assim o disse, do que dou fé. Eu, (a.), Sebastiãozinho Soares dos Santos, Escrevente, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Emolumentos: R\$43,65, Taxa Judiciária: R\$5,90, FUNCIVIL: R\$9,45, ISS: R\$2,18, INFORMAÇÕES CENTRAIS: R\$11,00, TOTAL: R\$72,18. Selo digital nº 126466AAA799361-NNZ. Palmas/TO, 05 de janeiro de 2017. (aa.) K R P CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA - EPP, ROGÉRIO CAMPOS QUINTAIS, Representante da Outorgante. Sebastiãozinho Soares dos Santos, Escrevente. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.

Em Teste _____ da Verdade.

Palmas/TO, 05 de janeiro de 2017.

Sebastiãozinho Soares dos Santos
Sebastiãozinho Soares dos Santos
Escrevente

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Selo Digital de Fiscalização
126466AAA799361-NNZ
Consulte este selo em <https://correcedoria.tjto.jus.br/index.php/selodigital>



Sebastiãozinho Soares dos Santos
Escrevente